

MACHISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE MULHERES PERANTE DEMANDAS JUDICIAIS EM QUE SÃO VÍTIMAS DE CRIMES

STRUCTURAL MACHISMO IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE VIOLATION OF WOMEN'S RIGHTS IN THE FACE OF JUDICIAL DEMANDS IN WHICH THEY ARE VICTIMS OF CRIMES

Tássia Aparecida Gervasoni-
Júlia Perin Fontanella*

RESUMO

O estudo tem como tema práticas e posturas que configuram tratamento desumano e degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes e sua possível inter-relação com o machismo estrutural. Apresenta-se como problema de pesquisa: quais são as práticas e posturas que configuram tratamento desumano e degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes e em que medida isso pode ser relacionado ao machismo estrutural? São utilizados o método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa indireta por meio de pesquisa bibliográfica, sendo analisados os seguintes processos criminais: nº 0004733-33.2019.8.24.0023; nº 0000041-92.2019.8.26.0618; nº 0000311-97.2014.8.26.0099 e nº 70070140264. Concluiu-se que o machismo estrutural está diretamente ligado à violação de direitos ao tratamento degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais que foram analisadas ao longo da pesquisa, visto ser inerente à sociedade brasileira e afetar todas as suas esferas.

Palavras-chave: Machismo estrutural; Mulheres vítimas de crimes; Tratamento desumano e degradante; Poder judiciário; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The study has as its theme practices and postures that configure inhuman and degrading treatment given to women in the face of judicial demands in which they are victims of crimes and their possible interrelation with structural machismo. It presents itself as a research problem: what are the practices and postures that configure inhuman and degrading treatment given to women in judicial demands in which they are victims of crimes and to what extent can this be related to structural machismo? The deductive approach method, the monographic procedure method and the indirect research technique through bibliographic research are used, being analyzed the following criminal cases: nº 0004733-33.2019.8.24.0023; nº 0000041-92.2019.8.26.0618; nº 0000311-97.2014.8.26.0099 and nº 70070140264. It was concluded that structural machismo is directly linked to the violation of rights to the degrading treatment

* Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha) - Bolsa CAPES PDSE. Mestre e Graduada em Direito pela Unisc. Professora de graduação e pós-graduação na Atitus Educação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2356663578448676>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8774-5421>, e-mail: tassiagervasoni@gmail.com.

** Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Graduada em Direito pela ATITUS Educação, Lattes <https://lattes.cnpq.br/8532853195459067>, ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0009-7186-132X>, e-mail juliaperinf@hotmail.com.

given to women in judicial demands that were analyzed throughout the research, since it is inherent to Brazilian society and affects all its spheres.

Key-words: Structural machismo; Women victims of crime; Inhuman and degrading treatment; Judicial power; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental do acesso à justiça é indispensável no Estado Democrático de Direito, visto que dele decorre o amparo dos demais direitos constitucionalmente previstos. Nesse sentido, o poder judiciário, além de julgar de forma imparcial e equitativa, também é encarregado de conferir tratamento digno às partes ao longo da marcha processual. Especificamente na esfera penal, mulheres vítimas de crimes muitas vezes não recebem o acolhimento adequado, sendo tratadas de forma e desumana e degradante pelos servidores responsáveis, tratamentos que serão devidamente abordados na seção destinada à análise dos casos concretos.

Esse tratamento vexatório conferido às mulheres vítimas de crimes está ligado a diversos fatores, entre eles, o machismo e a misoginia. Ambos preconceitos estão relacionados ao machismo estrutural impregnado na sociedade brasileira, que, somado ao contexto patriarcal, faz com que mulheres sejam vistas e tratadas como hierarquicamente inferiores aos homens¹. Os reflexos desse estereótipo atingem todos os âmbitos da sociedade, inclusive o Estado brasileiro e suas instituições, como o poder judiciário.

Diante desse contexto, o estudo justifica-se pela relevância do tema, tanto na área jurídica quanto acadêmica e social, visto que é de extrema importância compreender de que forma o machismo estrutural atua em meio ao poder judiciário, de forma a evitar que seus efeitos obstem a plenitude do acesso à justiça. Sendo assim, o tema da presente pesquisa é voltado às práticas e posturas que configuram tratamento desumano e degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes, e sua possível inter-relação com o machismo estrutural.

De maneira específica, serão analisados quatro processos em que mulheres foram vítimas de crimes, por meio dos quais serão investigadas possíveis situações capazes de ensejar a configuração de tratamento desumano e degradante. Serão estudados: (1) Audiência de instrução do processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023, realizada perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC; (2) Audiência de instrução do processo nº 0000041-92.2019.8.26.0618, realizada perante a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Taubaté/SP; (3) Acórdão do processo nº 0000311-97.2014.8.26.0099, proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo; e (4) Acórdão do processo nº 70070140264, originário da Comarca de Júlio de Castilhos/RS.

Os processos descritos foram selecionados em razão de sua relevância e publicidade nos meios jurídico e social, que chamaram a atenção do poder público e da

¹ Os conceitos de machismo, misoginia, machismo estrutural e contexto patriarcal serão explicitados já na primeira seção após a introdução, intitulada “Conceituação e contextualização do machismo estrutural”.

população para o tratamento de mulheres vítimas de crimes perante o judiciário. Além disso, a triagem dos casos levou em consideração a diversidade das condutas que poderiam gerar um tratamento vexatório, sendo que se optou pela averiguação de situações em que ocorreram condutas comissivas e omissivas, proferidas por homens e mulheres, advogados e servidores.

A busca pelos processos estudados se deu, inicialmente, através de pesquisa jurisprudencial nos sites dos Tribunais, com a utilização de termos como machismo, misoginia, violação de direitos das mulheres, entre outros. Não sendo satisfatórios os resultados, passou-se à procura em sites de grande circulação, com a utilização de expressões - além das já mencionadas - como: atuação machista no poder judiciário, tratamento degradante conferido às mulheres em processos judiciais, situações análogas ao caso Mariana Ferrer, entre outros, que culminaram na seleção dos casos já mencionados.

Através da utilização do método de procedimento monográfico, tendo em vista o recorte específico do tema, e da técnica de pesquisa indireta por meio de pesquisa bibliográfica, buscar-se-á responder o seguinte problema de pesquisa: quais são as práticas que configuram tratamento degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes e em que medida isso pode ser relacionado ao machismo estrutural? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que parte da premissa de que o machismo estrutural gera, entre outras consequências, tratamento degradante às mulheres perante o judiciário, para a individualização das condutas identificadas como degradantes.

Como hipóteses de respostas ao problema proposto, especificamente acerca das práticas que configuram tratamento degradante, tem-se a utilização de elementos da vida pessoal da mulher, na tentativa de justificar os atos contra ela cometidos; falas em tom pejorativo e comparação da vítima a outras mulheres; questionamentos desnecessários ao deslinde do processo; e suposições sobre o comportamento da mulher no momento do crime. Quanto a relação entre as práticas degradantes identificadas e o machismo estrutural, surgem as seguintes hipóteses: evolução do machismo estrutural conjuntamente à sociedade brasileira; influência do machismo estrutural nas instituições estatais, especialmente no poder judiciário; e o fato de que pessoas que constituem uma sociedade machista praticam atitudes machistas.

O presente estudo tem como objetivo principal identificar as práticas e posturas que configuram tratamento desumano e degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes e averiguar em que medida isso pode ser relacionado ao machismo estrutural. De maneira específica, buscará delimitar conceitualmente o machismo estrutural; identificar práticas e posturas que configuram tratamento desumano e degradante; detectar as violações de direitos fundamentais ocorridas no âmbito das práticas examinadas; e relacionar o machismo estrutural com as práticas e posturas identificadas como tratamento desumano e degradante.

Para fins de organização e melhor entendimento do conteúdo estudado, a primeira seção trará a conceituação e contextualização do machismo estrutural e de outros termos essenciais à solução do problema proposto, como a misoginia e o patriarcado, além de

outras questões relevantes. Na seção seguinte, serão identificadas e analisadas possíveis condutas que configuram tratamento degradante conferido a mulheres vítimas de crimes. Por fim, na última seção, será verificada a existência ou não de relação entre as condutas identificadas na segunda seção e o machismo estrutural.

Conceituação e contextualização do machismo estrutural

O tratamento desumano e degradante de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes não é novidade no cenário jurídico, no entanto, não deixa de ser surpreendente, tendo em vista a mudança do pensamento contemporâneo e do avanço do feminismo moderno na luta pela garantia de direitos. Entender as causas da continuidade de tais ocorrências é de extrema importância para que seja possível combatê-las, além de garantir às mulheres seus direitos constitucionalmente previstos.

Tendo em vista que as discriminações sofridas pelas mulheres decorrem da consolidação do machismo estrutural ao longo dos séculos, uma análise conceitual e entendimento de seu contexto histórico e social se faz necessária.

Inicialmente, cabe informar que, devido à volumosa produção acadêmica acerca do tema, o conceito de machismo não é unânime entre a doutrina. Para fins do presente trabalho, será utilizado o conceito elaborado por Lerner², que defende que o machismo é definido pela ideia de superioridade e supremacia masculina em relação às mulheres, apoiado por diversas crenças que o sustentam. Em outras palavras, consiste na oposição da igualdade entre os sexos.

A condição estrutural do machismo, tal como será empregada neste texto, aponta para o fato de que o machismo estrutural não se limita a atitudes individuais de caráter discriminatório e sexista, mas corresponde a todo um conjunto de concepções condicionadas e condicionantes das estruturas sociais³. Isso significa que as desigualdades entre homens e mulheres estão na base constitutiva de amplos sistemas⁴,

² LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 323.

³ Como destacado no texto, não há uma concepção fechada e academicamente uniforme quanto ao conceito de machismo estrutural. Pode ser útil pensar, no entanto, em paralelo com o conceito de racismo estrutural, na linha de compreensão de Almeida: “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. [...] A ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento”. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 33-34.

⁴ É importante considerar, ainda, que o predomínio do sistema capitalista em termos de organização econômica da sociedade igualmente contribui para a condição estrutural do machismo, pois, “*sociedades capitalistas também são, por definição, a origem da opressão de gênero*. Longe de ser acidental, o sexismo está entranhado em sua própria estrutura. O capitalismo certamente não inventou a subordinação das mulheres. Esta existiu sob diversas formas em todas as sociedades de classe anteriores. O capitalismo, porém, estabeleceu outros modelos, notadamente ‘modernos’, de sexismo, sustentados pelas novas estruturas institucionais. *Seu movimento fundamental foi separar a produção de pessoas da obtenção de lucro, atribuir o primeiro trabalho às mulheres e subordiná-las ao segundo*. Com esse golpe, o capitalismo reinventou a opressão das mulheres e, ao mesmo tempo, virou o mundo de cabeça para baixo”. ARRUZZA,

como no mercado de trabalho, nos espaços de poder, nas relações familiares, na produção de conhecimento e assim por diante.

Em razão da supremacia masculina fabricada por tal ideologia⁵, as mulheres são relegadas a posições secundárias e de dependência, que incluem, mas não se limitam, à responsabilidade integral pelo trabalho doméstico -não remunerado- e criação dos filhos, além da aferição de salários mais baixos quando no mercado de trabalho formal. Ademais, as mulheres ocupam menos cargos de liderança se comparadas aos homens, como se verificará na seção “Inter-relações entre o machismo estrutural e as práticas e posturas identificadas como tratamento desumano e degradante”.

Assim como na maioria das civilizações, o machismo presente na sociedade brasileira é estrutural, ou seja, intrínseco às instituições que a compõem, que justamente por integrarem uma sociedade com hábitos predominantemente machistas, acabam absorvendo suas características e reproduzindo seus comportamentos.

O machismo estrutural se manifesta em todos os âmbitos da sociedade, afetando classes dominantes e subalternas, negros e brancos, mulheres e homens⁶. Apesar da crença de que apenas as mulheres sofrem com as consequências do machismo estrutural, os homens também são afetados, sendo socialmente forçados a exercer o papel de provedor da família, além de limitar suas demonstrações de afeto em prol da virilidade masculina, característica muito valorizada dentro de um sistema patriarcal.

Num Estado estruturalmente machista, mulheres e homens já nascem com um destino pré-determinado. Saffioti⁷ explica que as identidades sociais de ambos os sexos são definidas e delimitadas pela sociedade, que escolhe em que setores mulheres e homens poderão atuar. No âmbito profissional, elas, independentemente de emprego formal, serão responsáveis pela criação dos filhos e atividades domésticas, enquanto eles serão encarregados do sustento da família, na condição de seu chefe e patriarca.

Entre as consequências mais aparentes do machismo está a violência contra as mulheres, que ocorre justamente pelo fato de o homem, socializado de forma machista, entender que a mulher deve a ele obediência e submissão a qualquer custo⁸. Nesse sentido, ainda pode-se mencionar a desigualdade -e atraso- entre homens e mulheres no tocante à fruição de direitos, como por exemplo, do direito ao voto, que só foi concedido às mulheres em 1932⁹.

No entanto, certas influências do machismo estrutural não são tão perceptíveis, como por exemplo o condicionamento da moral ou costumes de um determinado local. A

Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy Fraser. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 51-52.

⁵ Para fins da presente pesquisa, o termo ideologia pode ser entendido como o conjunto de ideias e convicções sociais, filosóficas, políticas, entre outras, de uma pessoa ou grupo de pessoas, residentes em um determinado local em um determinado período histórico, conforme CHAUI, Marilena. *O que é Ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 11.

⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 16.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 8.

⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 79.

⁹ BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Código Eleitoral*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 Maio 2022.

título de exemplo, ao longo do tempo, uma conduta machista poderá se tornar tão comum à população a ponto de ser confundida com uma tradição e vista como correta, e assim, consolidar-se dentro da comunidade.

Quanto ao vocabulário, é de suma importância a delimitação conceitual de alguns termos, para que se tenha um entendimento mais adequado acerca do tema. Inicialmente, atenta-se a diferença entre sexo e gênero. O sexo se refere às características biológicas de uma pessoa ao nascer, de acordo com a sua genitália, em que uma pessoa pode ser considerada homem ou mulher. Já o gênero é relacionado com a imagem construída pela sociedade, que determina o que é masculino e o que é feminino¹⁰.

Para fins de exemplificação, os

atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico. O fato de as mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de as mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade¹¹.

Ademais, conceitualmente, é comum o equívoco na utilização dos termos machismo e misoginia, e ainda no tocante à sua relação com o patriarcado, sendo tais termos regularmente utilizados, erroneamente, como sinônimos. Esclarece-se que, enquanto o machismo pode ser entendido como a crença de que os homens são superiores às mulheres, a misoginia vai além, pregando o ódio e completa aversão às mulheres.

O patriarcado, por sua vez, pode ser definido, segundo Lerner¹², como a institucionalização da prevalência dos homens sobre as mulheres, no âmbito familiar e na sociedade em geral, da qual se obtém a conclusão de que os homens exercem o poder, e as mulheres são dele privadas. Da mesma forma, Delphy¹³ conceitua o patriarcado de maneira simples, como a composição social em que o poder é dos homens, quase como um sinônimo de uma sociedade em que há dominação masculina.

A delimitação conceitual do patriarcado é de extrema importância, tendo em vista a existência de vínculos profundos entre aquele e o machismo estrutural. Patriarcado e machismo se reforçam mutuamente. Enquanto a ideologia machista existir, o patriarcado terá espaço como sistema, podendo ser estabelecido ou reestabelecido com facilidade, independentemente de qualquer direito ou legislação¹⁴.

Historicamente, apesar de indícios da existência de civilizações matriarcais, o patriarcado é a forma de organização social que predominou pelo maior período de tempo.

Calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios. São múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa esta dominação. Um nível extremamente significativo deste fenômeno

¹⁰ SAFFIOTI, Heleith I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 136.

¹¹ LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 48-49.

¹² LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 322.

¹³ DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; et. al (Org.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 173.

¹⁴ LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 323-324.

diz respeito ao poder político. Em termos muito simples, isto quer dizer que os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo¹⁵.

A adoção da ideologia machista e a consequente incorporação do machismo estrutural nas sociedades se deram por diversos fatores, dentre os quais podem ser citados a religião, os costumes, as diferenças biológicas entre os sexos, entre outros. Lerner¹⁶ explica que um dos argumentos utilizados, no âmbito divino/biológico, para justificar a superioridade masculina, é o fato de que se a natureza, ou Deus, criou os sexos com significativas diferenças entre si, e tais distinções determinaram a divisão sexual do trabalho, não seria possível culpar alguém pela dominação masculina existente.

De acordo com Beauvoir¹⁷, a hierarquia entre os sexos inicia-se no âmbito familiar, em que a autoridade do pai é soberana, apesar das vontades da mãe. Nesse contexto, tudo contribui para a hierarquia entre o homem e a mulher, desde a cultura histórica, literária, canções e lendas que exaltam o homem de forma preferencial a mulher.

Acerca do processo de consolidação do sistema patriarcal, é importante ressaltar que os homens não são os únicos reprodutores de condutas machistas. As mulheres, por terem sido educadas num sistema opressivo, acabam muitas vezes, involuntariamente, reproduzindo tais comportamentos. Isso ocorre, por exemplo, na criação dos filhos, quando muitas mulheres, de forma automática, acabam por reproduzir as estruturas machistas nas quais foram criadas. Tais condutas podem ser explicadas pelo fato de que, ao longo de seu desenvolvimento, tanto homens quanto mulheres incorporaram, de forma inconsciente, as estruturas históricas que sustentam a dominação masculina, e acabam por reproduzi-las¹⁸.

É de extrema importância ressaltar que, apesar dos diversos argumentos utilizados por defensores da ideologia machista, a mulher não é, de forma alguma, inferior ao homem em razão de suas características físicas e biológicas. A inferioridade feminina foi construída, ao longo de milênios, por instituições regidas por homens, que objetivavam -e ainda buscam- a consolidação do machismo estrutural e da hegemonia masculina.

Nessa perspectiva,

a desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência¹⁹.

A ideia da suposta inferioridade feminina foi modelada e repassada através dos séculos, se adequando a cada nova geração de modo a sempre atingir seu objetivo de legitimar a superioridade masculina. É correto afirmar que, ao longo do tempo, esse pensamento machista enraizou-se na população a qual se sujeitou, fazendo com que

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 47.

¹⁶ LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 39.

¹⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Volume 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 28.

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 15.

¹⁹ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 71.

repassasse os ensinamentos para a próxima geração, e esta para a próxima, num ciclo vicioso.

Frisa-se que o machismo estrutural evolui através do tempo, manifestando-se de diferentes formas a depender da época, do local, e do contexto social no qual está inserido. O aperfeiçoamento intergeracional é essencial para que a estrutura machista continue a desenvolver um papel central dentro do Estado brasileiro. Em síntese, o machismo estrutural pode ser compreendido como a consolidação de pensamentos e atitudes machistas dentro de uma sociedade, que faz com que as instituições e o próprio Estado funcionem de forma machista.

Em contrapartida ao machismo estrutural, existe o movimento feminista, que sempre foi essencial para a mitigação dos efeitos decorrentes do sistema patriarcal. O termo feminismo, de forma ampla, pode ser compreendido como toda a ação ou atitude, realizada por um indivíduo ou grupo, que resulte no protesto contra opressão ou discriminação sofridas pelas mulheres, com objetivo de garantir e ampliar seus direitos²⁰.

Ainda segundo Duarte²¹, no contexto brasileiro podem ser identificadas quatro grandes ondas feministas. A primeira onda, nascida em meados do século XIX, permitiu a um grupo de mulheres o direito de aprender a ler e a escrever, que até aquele momento era exclusivamente masculino. Durante segunda onda, iniciada por volta de 1870, surgiram diversos jornais e periódicos de cunho feminista, dirigidos por mulheres e a elas direcionados. Através da terceira onda feminista, já no início do século XX, foi conquistado, entre outros, o direito feminino ao voto. Por fim, a quarta onda, iniciada nos anos 1970, alterou radicalmente diversos costumes machistas, e garantiu as mulheres um leque ainda maior de direitos, com destaque para o âmbito sexual e reprodutivo.

Apesar das lutas feministas e evolução do pensamento, o machismo estrutural nunca deixou de ditar as normas na sociedade brasileira. Seus efeitos podem ser notados desde a primeira infância, no tratamento diferenciado entre meninas e meninos, até a divisão sexual do trabalho, e na própria composição dos poderes executivo, legislativo e judiciário, que constituem o cerne do Estado Brasileiro.

A influência do machismo estrutural nas instituições estatais é motivo de grande preocupação, tendo em vista que o Estado é responsável pela positivação dos direitos das mulheres, fiscalização de seu cumprimento, e punição de suas violações. Referido aspecto será analisado de forma específica no tópico 3.3 do presente trabalho, no qual serão verificadas as possíveis interferências do machismo estrutural no poder judiciário, e seus efeitos no tratamento de mulheres vítimas de crimes.

Além disso, o próprio processo democrático é afetado em decorrência do machismo estrutural. Não se pode falar em uma verdadeira democracia quando mais da metade da população brasileira²² é considerada naturalmente inferior, e

²⁰ DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo/SP, v. 17, n. 49, setembro, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 10 Maio 2022. p. 2.

²¹ DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo/SP, v. 17, n. 49, setembro, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 10 Maio 2022. p. 2-17.

²² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico*. Rio de Janeiro/RJ: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques>. Acesso em: 28 Abr. 2022.

consequentemente, não tem acesso aos mesmos direitos e condições da outra metade. É importante frisar que

[...] a presença ativa do machismo compromete negativamente o resultado das lutas pela democracia, pois se alcança, no máximo, uma democracia pela metade. Nesta democracia coxa, ainda que o saldo negativo seja maior para as mulheres, também os homens continuarão a ter sua personalidade amputada²³.

Por isso, apesar dos avanços, inclusive legislativos, no tocante aos direitos das mulheres, a violação de garantias fundamentais ainda é corriqueira, como será analisado ao longo do trabalho. Enquanto o machismo for inerente ao pensamento da população, o estado das coisas vigente no Brasil perdurará, cheio de injustiças e discriminação em desfavor das mulheres²⁴.

Justamente pelo caráter intrínseco da ideologia machista, o Direito, como ramo autônomo, não é capaz de frear, por si só, a contínua violação dos direitos das mulheres que assola o país. Apesar da existência de legislações protetivas, como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), o Brasil continua sendo, em sua essência, um país extremamente machista, com instituições opressoras que atuam nos termos do sistema patriarcal.

Dedicar-se a resolver apenas os danos causados pelo machismo estrutural, como por exemplo a violência contra a mulher, ao invés de compreender suas causas e origens, somente perpassa uma falsa sensação de segurança aos olhos da população, enquanto milhares de mulheres têm seus direitos básicos violados diariamente, tanto dentro de suas próprias casas quanto perante um magistrado, frente ao poder judiciário.

Com objetivo de confirmar as hipóteses propostas ao trabalho, serão analisadas, na próxima seção, condutas que configuram possível tratamento desumano ou degradante conferido às mulheres vítimas de crimes. Identificadas tais práticas, a última seção tratará da maneira como elas estão relacionadas ao machismo estrutural, de forma a entender sua influência dentro do poder judiciário.

Tratamento desumano e degradante conferido às mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes e violações de direitos fundamentais

Compreendidos os conceitos essenciais ao entendimento do machismo estrutural, serão analisados, na presente seção, (4) quatro processos criminais em que mulheres figuram/figuraram como vítimas, sendo tratadas de forma degradante ao longo de sua tramitação. As condutas identificadas como configuradoras de tratamento desumano ou degradante foram classificadas dessa forma a partir da constatação de violações de direitos e princípios fundamentais constitucionalmente previstos. Iniciar-se-á cada análise por uma breve contextualização do caso, para que em seguida seja pontuada a prática que constitui tratamento degradante, a fim de um melhor entendimento global dos casos e suas implicações jurídicas.

²³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 24.

²⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 67.

Inicialmente, cabe salientar que alguns dos processos em análise são protegidos pelo segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal²⁵, em razão da natureza sexual dos crimes, portanto, apenas pessoas autorizadas teriam, em tese, acesso a eles. No entanto, as decisões/gravações de audiência desses processos foram, de alguma forma, publicizadas, de modo que o sigilo não é um obstáculo à sua análise.

Ainda, importante referir que os casos a seguir expostos foram selecionados, dentre as opções disponíveis, em razão da grande repercussão gerada por sua publicação, que demonstra maior probabilidade da ocorrência de tratamento desumano ou degradante. Além disso, a gravidade da violação de direitos também foi levada em consideração na triagem dos processos.

O primeiro caso a ser analisado é referente ao processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023, que traz, na condição de vítima, Mariana Ferrer, e como réu André de Camargo Aranha. O processo foi autuado em 28/03/2019 perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, após a ocorrência de suposto crime de estupro de vulnerável, que teria ocorrido na data de 15/12/2018.

O objeto de análise do processo acima citado, para fins de identificação de tratamento desumano ou degradante, é a audiência de instrução realizada na data de 27/07/2020, através do sistema de videoconferências, procedimento padrão durante a pandemia de Covid-19. Cabe ressaltar que referido processo tramita sob sigilo, mas as gravações da audiência foram divulgadas pelo site The Intercept Brasil, sendo disseminadas por diversos outros veículos de notícias, ganhando domínio público. Para fins de análise, foi utilizada a gravação da audiência disponibilizada pelo Jornal Estadão, em seu canal no Youtube.

Durante a audiência de instrução, especificamente ao longo da oitiva da vítima, o advogado do réu, em seu questionamento, expôs fotografias em que Mariana usava poucas peças de roupa, comentando, em certo ponto, que as fotos retratavam posições “ginecológicas”²⁶. A utilização de fotografias de vítimas como parte da tese defensiva é utilizada pela defesa na intenção de construir a imagem da vítima como a de uma mulher sedutora e traiçoeira, na tentativa de provar que a relação sexual foi consentida, ou até mesmo por ela iniciada.

Nota-se que a análise de fotos da vítima em nada auxiliaria na resolução do mérito do processo, tendo em vista que, evidentemente, todas as mulheres, independentemente de classe, cor ou vestuário, estão sujeitas a serem vítimas de crimes sexuais. No entanto, o advogado de defesa optou por expor Mariana perante os demais presentes na audiência, prática que configura tratamento degradante, além de violação ao direito de imagem e vida privada previsto no art. 5º, X da Constituição Federal.

Ainda em meio à exposição de fotografias, o advogado diz à vítima, de forma ríspida: “[...] ainda bem que eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 Ago. 2022.

²⁶ ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. Youtube, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

peço a Deus que o meu filho não encontre uma mulher que nem você"²⁷. Extrai-se dessa fala o evidente desprezo do advogado por Mariana, demonstrando, minimamente, o caráter misógino de suas declarações. Ao falar sobre o 'nível' da vítima, e ao compará-la com a própria filha, deixa claro que a considera inferior a si mesmo, indigna de qualquer tratamento respeitoso.

Mais tarde, o advogado de defesa acusa Mariana de buscar fama às custas de outros, dizendo, exaltado: "[...] fala a verdade, vamo lá, tu trabalhava no café, perdeste o emprego, tavas com o aluguel atrasado 7 meses, eras uma desconhecida, [...] é o seu ganha pão a desgraça dos outros, manipular essa história de virgem... (sic)"²⁸. Ainda conclui, dizendo: "ela não quer esclarecer o fato, ela não quer que isso termine, ela quer curtidas no Instagram"²⁹.

Constata-se que a intenção do advogado é ofender a vítima, empregando elementos de sua vida pessoal, como sua situação financeira e redes sociais, para desmoralizá-la. Ao afirmar que a vítima se utilizava do processo a fim de ganhar notoriedade, faz juízo de valor acerca de seu caráter, novamente na tentativa de macular a imagem de Mariana da maneira que mais beneficiasse a sua tese defensiva, de que o crime não teria ocorrido. Ainda, é relevante destacar que as falas antes reproduzidas foram proferidas pelo advogado num tom de voz elevado e grosseiro.

Pela transcrição das falas do advogado, é evidente que sua técnica de defesa, antiquada e deplorável, consistia em atingir a honra da vítima, diminuindo-a e tratando-a como se ela, e não o réu, estivesse sendo acusada de um crime. Apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial, a utilização dessa técnica de argumentação, que consiste no ataque pessoal à vítima, ainda é corriqueira, configurando abuso do direito de defesa pela violação da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da Constituição Federal, e violação ao art. 5º, III do mesmo dispositivo, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Importante ressaltar que, em determinado momento do depoimento, a vítima pede que o juiz interceda em meio às falas do advogado, pedindo respeito, dizendo que nem mesmo acusados do crime de homicídio são tratados da forma como ela estava sendo tratada. O magistrado então determina que seja realizado intervalo para que a vítima se acalme, e pede ao advogado de defesa para que mantenha o nível nos questionamentos, mas não intercede de forma mais veemente³⁰.

²⁷ ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. Youtube, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

²⁸ ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. Youtube, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

²⁹ ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. Youtube, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

³⁰ ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. Youtube, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

No caso em análise, é possível perceber que o tratamento degradante conferido às mulheres dentro do poder judiciário pode se originar de atos comissivos ou omissivos. O advogado do réu agiu de forma comissiva através de suas falas ofensivas. Já o magistrado, apesar de se dirigir à vítima com o devido respeito e cordialidade, omitiu-se ao não advertir o advogado de defesa quando este se excedeu, agravando a violação de direitos já existente. O Ministério Público, na sua função de fiscal da lei, também não interveio.

O segundo processo a ser analisado é o de nº 0000041-92.2019.8.26.0618, que traz como vítima Aline Guimarães e como réu Cleiton Duda dos Santos, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Taubaté/SP, relativo ao crime de tentativa de homicídio qualificado. O réu esfaqueou a vítima, sua ex-namorada, por mais de setenta vezes, por não aceitar o término do relacionamento. O objeto de análise do presente caso é a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/10/2020, sendo que o acesso à gravação da audiência se deu através do portal de notícias G1, como parte de uma reportagem sobre o machismo no poder judiciário.

Ao longo da oitiva da vítima, o advogado de defesa do réu faz diversas perguntas relacionadas ao comportamento dos ex-namorados, questionando se o réu era ciumento, se a vítima dava motivos para que ele o fosse, e se havia algo no celular da vítima, como uma mensagem, que poderia ter estimulado a ira do réu a ponto de cometer o crime.

A defesa realizou perícia técnica no celular da vítima, expondo em audiência suas mensagens particulares, referentes a momento posterior ao término do relacionamento. A exibição das mensagens, por si só, configura tratamento degradante, tendo em vista que foram posteriormente utilizadas com o único propósito de prejudicar a imagem da vítima, e não como prova da inocência do acusado.

Ao exibir as mensagens trocadas pela vítima com terceiro -não identificado na gravação-, o advogado questiona sobre quem seria ele, e se ele e a vítima mantiveram relacionamento amoroso. Aline nega o suposto envolvimento, afirmando ainda que, independentemente, ela e o réu já não estavam mais juntos. Em seguida, o advogado questiona por que, então, a vítima teria lhe enviado a mensagem “beijos” em uma das conversas. A vítima justifica-se, dizendo que é comum o uso da expressão com pessoas conhecidas, amigos e clientes³¹.

Apesar do tom calmo utilizado pelo advogado, seus questionamentos não deixam de ser inapropriados. Inicialmente, nota-se que existe uma tentativa de justificar os atos realizados pelo réu, através do uso de elementos da vida pessoal da vítima, especificamente seus possíveis relacionamentos amorosos. O advogado apoia-se na tese de que o crime foi cometido por ciúmes, e que a vítima, de certa forma, colaborou para o ocorrido através de seu relacionamento com terceiros.

Ressalta-se que em momento algum a vida íntima do réu foi objeto de interesse de qualquer das partes, não havendo questionamentos a esse respeito. A vítima, por outro lado, além da humilhação de ter sua vida pessoal exposta perante os jurados e demais

³¹ CASEMIRO, Poliana. *De vítimas de violência a advogadas: casos de machismo ainda são barreira no judiciário*. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/03/08/de-vitimas-de-violencia-a-advogadas-casos-de-machismo-ainda-sao-barreira-no-judiciario.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2022.

presentes, ainda teve que se justificar, esclarecendo que sempre foi fiel ao réu, e que as conversas exibidas pelo advogado ocorreram após o término da relação.

Acerca do tema, é importante mencionar que a tese da legítima defesa da honra foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, de 2021. A tese consistia na alegação de que os crimes de gênero, como o feminicídio e a violência doméstica contra a mulher, eram justificáveis em caso de adultério, pois o agressor estaria apenas defendendo a sua honra, que fora maculada pela vítima. Segundo Toffoli, relator da ADPF,

a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil³².

Apesar da relevância da decisão citada, é inegável que seu julgamento, em 26/02/2021, foi realizado demasiado tarde, fazendo com que diversas mulheres fossem culpabilizadas pelo crime em prol da defesa de seus agressores. Como exemplo, pode ser citado o caso da *socialite* Ângela Diniz, assassinada pelo marido em 1976, descrita em plenário como uma mulher fatal, que através de sua suposta conduta lasciva motivou o assassinato³³. Lamentavelmente, desde 1976, apesar de diversos avanços, a culpabilização da vítima ainda pode ser observada em diversos casos de violência de gênero pelo país, como no caso em análise.

O terceiro processo a ser estudado é o de nº 0000311-97.2014.8.26.0099, traz como vítima a adolescente de nome Geisy, e como réu Juscie da Silva, autuado em 2014 perante a Vara Criminal da comarca de Bragança Paulista/SP, após a denúncia de suposto crime previsto no art. 213, §1º do Código Penal. A ação penal foi julgada procedente pelo juízo de origem, razão pela qual o réu interpôs recurso de apelação, que foi julgado pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. O acórdão que julgou a apelação, absolvendo o réu, é o objeto de análise do presente caso.

Na decisão, o desembargador Relator Alberto Anderson Filho utilizou-se de diversos argumentos para fundamentar a absolvição do réu, acusado de estupro, contrariando o magistrado de origem. Destaca-se, inicialmente, a seguinte passagem: “Se houve a prática de sexo oral e o réu teria chegado a ejacular, é porque ela abriu a boca e assim permaneceu por tempo razoável”³⁴. O tratamento degradante constante da transcrição evidencia-se pela responsabilidade atribuída à vítima, que segundo o

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

³³ CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passionnal de Doca Street*. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 14 Set. 2022.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação criminal nº 0000311-97.2014.8.26.0099*. Relator: Alberto Anderson Filho. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 Jul. 2022. p. 16.

desembargador, assentiu e cooperou com a prática sexual simplesmente por manter a boca aberta durante o ato. Segundo tal raciocínio, o simples ato da vítima fechar a boca seria suficiente para impedir o crime, independentemente da força ou violência empregada pelo agressor.

Nota-se que o magistrado não leva em consideração as particularidades do crime sexual, e atribui o ocorrido ao comportamento da vítima no momento do crime, ignorando o fato de que cada pessoa pode reagir de forma distinta em situações de estresse e pressão, principalmente em casos de abuso sexual.

Ainda, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

A prova não dá qualquer segurança para impor condenação ao réu por crime tão grave e que certamente não deixou, como ordinariamente deixam, marcas indeléveis nas vítimas, tanto que Geisy, bem pouco tempo depois, passou a se relacionar com um homem de 28 anos, do qual estava grávida já antes da audiência³⁵.

O desembargador, em sua infeliz fundamentação, relata que um crime tão vil como o estupro deixa marcas que não podem ser apagadas. Conclui que, em razão de Geisy ter se relacionado com terceiro e engravidado em momento posterior ao crime, não teria sofrido com as consequências causadas por um estupro, e, portanto, tal ato não teria ocorrido. Existe, na transcrição acima, uma clara presunção acerca do comportamento da vítima, partindo do pressuposto errôneo e precipitado de que todas as vítimas de crimes sexuais sofrem as mesmas consequências físicas e psicológicas após o crime.

Uma das peculiaridades desse caso consiste no fato de que o tratamento degradante apresenta-se de forma não tão evidente, visto que não se trata de falas grosseiras ou ofensas proferidas na presença da vítima, mas sim da fundamentação de uma decisão judicial. Isso ilustra que o machismo estrutural, apesar de gerar diversas consequências explícitas, como a violência doméstica contra a mulher, produz seus efeitos mais severos justamente em âmbitos não tão óbvios, como no raciocínio e percepção de um desembargador quando da fundamentação de um acórdão.

Por fim, o último processo a ser analisado é o de nº 70070140264, referente ao suposto crime de estupro de vulnerável cometido pelo réu J. L. D. S contra a vítima A., sua filha, processo autuado perante a Comarca de Júlio de Castilhos/RS, na data de 07/11/2012. O objeto de análise do presente caso é a atuação do promotor de justiça durante a audiência de instrução do feito, realizada em 20/02/2014. Em razão da audiência ter sido realizada de modo presencial, foi utilizado como base para estudo o acórdão que julgou a apelação do réu, que, em certo ponto, transcreve as falas do promotor em audiência.

Expondo um breve contexto fático, a vítima, entre os doze e treze anos, era estuprada pelo pai frequentemente, e em decorrência, acabou engravidando. O magistrado responsável autorizou a realização de aborto legal, que ocorreu ao longo do processo. Em sede de audiência de instrução, a vítima se retratou, alegando que o pai

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação criminal nº 0000311-97.2014.8.26.0099*. Relator: Alberto Anderson Filho. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 Jul. 2022. p. 16.

nunca a estuprara, e que a gravidez era resultante de relação com terceiro -mais tarde, comprovou-se que a vítima apenas ofereceu retratação por medo e pressão de familiares³⁶.

Após a retratação, durante a oitiva da vítima, o promotor de justiça comportou-se de forma lastimável, dizendo à adolescente, em tom grosseiro: “tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? (sic)”³⁷. Ainda continua: “se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (sic)”³⁸.

Reputa-se juridicamente inadmissível. O promotor, além de julgar as ações da vítima, desconsiderando por completo o seu histórico familiar, questiona seu direito legal a um aborto seguro -previsto no art. 128, II do Código Penal-, tentando fazer com que ela se sinta culpada por tê-lo realizado, chamando-a de criminosa. Ainda, intimida a vítima com ameaças abomináveis, que incluem prisão e até mesmo estupro, abusando de suas prerrogativas profissionais e ultrapassando todos os limites do bom senso.

Não satisfeito, o promotor segue: “Péssima educação teus pais deram pra ti. Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo.” Ainda complementa: “tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah... não vou falar nada”³⁹. As falas do promotor deixam clara a violação de direitos fundamentais sofrida pela vítima, que incluem tratamento degradante, violação do direito à honra e ao devido processo legal.

Tendo por base os casos anteriores, não causaria surpresa se essas expressões abomináveis utilizadas contra a vítima fossem proferidas pela defesa do acusado, buscando sua absolvição ou redução de pena. No entanto, tais desaforos foram proferidos justamente por aquele que deveria zelar pela integridade do processo penal, pela segurança, proteção e garantia de direitos da vítima, o representante do Ministério Público. Importante destacar que essa instituição é responsável pela defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o que obviamente não ocorreu no caso em estudo.

A situação analisada é ainda mais complexa, visto que, além de mulher, a vítima, no momento da audiência, era apenas uma adolescente. É assombroso o fato de a magistrada responsável pela audiência não ter intervindo e advertido o promotor acerca de seu

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 70070140264*. Relatora: Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos. Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 Jul. 2022. p. 5.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 70070140264*. Relatora: Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos. Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 Jul. 2022. p. 17.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 70070140264*. Relatora: Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos. Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 Jul. 2022. p. 17.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 70070140264*. Relatora: Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos. Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 Jul. 2022. p. 18.

comportamento. A conduta omissiva da magistrada ilustra um perfeito exemplo de reprodução do comportamento machista por mulheres, conforme mencionado na seção anterior.

Através da análise realizada, constatou-se que todas as práticas narradas, comissivas ou omissivas, de alguma forma ferem os direitos fundamentais de mulheres que buscaram o poder judiciário a fim de concretizar seus direitos constitucionalmente previstos. Tais condutas extrapolam os limites do contraditório e da ampla defesa, não sendo condizentes com os princípios da imparcialidade, neutralidade e da ética, pilares do poder judiciário brasileiro. Ao longo da próxima seção, as práticas identificadas ao longo da presente pesquisa serão relacionadas com o machismo estrutural, a fim de entender de que forma este exerce influência sobre o tratamento conferido às mulheres que acessam o poder judiciário.

Inter-relações entre o machismo estrutural e as práticas e posturas identificadas como tratamento desumano e degradante

A análise de processos realizada na seção anterior resultou na identificação de diversas condutas que, evidentemente, configuram tratamento desumano e degradante conferido às mulheres que figuram/figuravam como vítimas de crimes. Tais comportamentos foram reproduzidos por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, por homens e mulheres, através de ações e omissões. Para fins de entendimento da origem do tratamento degradante identificado, é preciso compreender de que maneira o machismo estrutural incorporou-se à sociedade brasileira e suas instituições. Além disso, é de suma importância assimilar a razão da predominância patriarcal no século XXI, mesmo após a evolução de pensamento e do avanço do movimento feminista.

Inicialmente, é essencial enfatizar que o fator cultural é determinante no comportamento da coletividade, inclusive na atuação dos magistrados, homens ou mulheres, ao longo de sua atividade profissional. Segundo Cuche⁴⁰ o comportamento humano é, essencialmente, resultado da cultura na qual se está inserido, não sendo intrínseco da natureza de cada indivíduo. A partir dessa ideia, entende-se que a personalidade de cada pessoa é construída ao longo de sua criação, refletindo a comunidade em que vive e suas características. Diante disso, torna-se fundamental compreender o contexto social brasileiro dos últimos séculos, bem como os fatores que influenciaram sua formação.

Historicamente, entre os principais espaços de sociabilidade cotidiana incluem-se a igreja, a escola, e a família⁴¹. No âmbito religioso, o cristianismo, desde o período colonial, sempre exerceu influência nos mais diversos âmbitos, inclusive nas questões de

⁴⁰ CUCHE. Denys. *A Noção de Cultura nas Ciências Sociais*. Bauru: EDUSC, 1999. p. 10.

⁴¹ SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto de. A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 7, n. 2, p. 62-76, julho/dezembro de 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/8177-23884-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 Ago. 2022. p. 5.

gênero⁴², auxiliando na construção de uma imagem negativa da mulher, através de, por exemplo, atribuir-lhe a culpa pela expulsão do ser humano do paraíso. Isso ocorre, segundo Lopes⁴³, pois a escrita da bíblia e o próprio desenvolvimento do cristianismo se deram em uma sociedade patriarcal.

Não obstante a passagem do tempo, os efeitos do conservadorismo religioso ainda são visíveis em meio à sociedade. A título de exemplo, cita-se o projeto de lei nº 193/2016, que visava instituir o Programa Escola sem Partido, que, dentre suas disposições, traz a vedação do ensino relacionado à “ideologia de gênero”. O projeto foi articulado em torno de dogmas religiosos, e tinha como objetivo inserir tais preceitos nos âmbitos familiar e escolar⁴⁴. Nesses setores, os mandamentos ensinados serão absorvidos e reproduzidos, introduzindo uma noção de moralidade e costumes que sirva aos interesses conservadores. Embora o projeto tenha sido retirado pelo autor (Senador Magno Malta, do PL/ES) e arquivado em novembro de 2017, segue representativo de uma pauta conservadora muito presente.

Para fins de entendimento, “ideologia de gênero” é uma expressão pejorativa fabricada pelo movimento conservador, numa tentativa de manter a ordem social inalterada, e é claro, a seu favor⁴⁵. Através dela, esse grupo manifesta-se contra atividades que tratam de gênero e conteúdos relacionados, nas escolas, por exemplo, alegando que que tais práticas induzem/incitam crianças a se tornarem homossexuais. Em realidade, tal ideologia não existe, o que há é a identidade de gênero, em que as pessoas, independente do sexo de nascimento, se identificam como mulheres ou homens.

No tocante à legislação nacional, o Código Civil de 1916 considerava a mulher casada como relativamente incapaz e dependente do marido⁴⁶, situação que perdurou até meados da década de 1960. Constitucionalmente, a mulher não havia sequer sido mencionada até o ano de 1934, quando conquistou o direito ao voto⁴⁷. Além disso, desde a legislação penal imperial, a condição da honestidade feminina era requisito para o cometimento de determinados crimes, como por exemplo, o antigo crime de posse sexual

⁴² COELHO, Ingrid Mesquita; HONORATO, Eduardo Jorge Sant'Ana; e SOUZA, Daniel Cerdeira de. Os processos religiosos judaico – cristãos e a construção do machismo. *REVES - Revista Relações Sociais*, Vol. 02 n. 02, p. 281-290, junho, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reves/article/view/8357/3493>. Acesso em: 22 Ago. 2022. p. 1.

⁴³ LOPES, Mercedes. Gênero e discurso religioso. *Relegens Thréskeia estudos e pesquisa em religião*, V. 02, n. 02, p. 60-70, dezembro, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/35569-130675-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 Ago. 2022. p. 4.

⁴⁴ ALVES, Isabella Nara Costa; SILVA, Silas Veloso de Paula; VIDAL, Fernanda Barreto Gueiros. “Ideologia de Gênero” e Escola sem Partido: desafios do ensino da sociologia na política brasileira a partir dos embates hegemônicos em torno da educação. *Diversidade e Educação*, v. 8, n. 1, p. 70-95, janeiro/junho de 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/11393/7818>. Acesso em: 02 Ago. 2022. p. 3.

⁴⁵ BATALHA, Erika Oliveira Maia; OLIVEIRA, Rayane Dayse da Silva. O mito da “ideologia de gênero” nas escolas: uma análise sociológica da tentativa conservadora de silenciar o pensamento crítico. *Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN*, nº 20, p. 44-59, janeiro/junho de 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/12465/8853>. Acesso em: 14 Set. 2022. p. 9.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 Ago. 2022.

⁴⁷ BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 Set. 2022.

mediante fraude, do art. 215 do Código Penal de 1940. Tal condição só foi revogada pela Lei 11.106/2005.

Apesar de os dados citados serem seculares, as repercussões da cultura patriarcal não se tornaram obsoletas ou ultrapassadas pela simples passagem do tempo. Pelo contrário, continuam encravadas na mentalidade social brasileira⁴⁸. Os resquícios de legislações e costumes passados, além de dogmas morais e religiosos que permanecem em evidência, acarretaram na manutenção de certas opiniões antiquadas acerca de como a mulher deve ser, agir e pensar, apesar da evolução legislativa e conquistas do movimento feminista.

No imaginário de parcela da população, ainda subsistem as antigas dicotomias relativas à índole da mulher: frágil ou forte, santa ou pecadora, vítima ou culpada. No Brasil, as figuras de Eva e Maria destacam-se como polos opostos dessa dicotomia⁴⁹, em que Maria representa a mulher pura, casta, frágil, mãe e dona de casa zelosa; e Eva retrata a mulher não submissa, de gênio forte, traiçoeira, pecadora, indigna de qualquer tratamento respeitoso.

A distinção das mulheres entre Evas e Marias acaba, de certa forma, separando vítimas de crimes dignas de proteção jurídica daquelas que não merecem⁵⁰. Nos processos relativos a crimes sexuais, por exemplo, existe a chamada lógica da honestidade, em que as mulheres tidas como honestas podem ser consideradas vítimas, e as mulheres desonestas, como a prostituta, são abandonadas pelo sistema por não se adequarem aos padrões de moralidade impostos pelo patriarcado⁵¹. Diante disso, pode-se inferir que a seletividade do processo penal atinge não somente réus, mas também as vítimas de crimes.

Além disso, é pertinente referir-se ao fenômeno da culpabilização, em que mulheres vítimas de crimes são responsabilizadas pelo que lhes ocorreu, simplesmente por agirem de uma determinada maneira, frequentarem certos locais ou usarem dado tipo de vestimenta. Em razão da regularidade desse fenômeno, vítimas de crimes frequentemente optam por não denunciar seus agressores, com medo da humilhação e da

⁴⁸ KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 54.

⁴⁹ VASCONCELOS, Vânia Nara Pereira. Visões sobre as mulheres na sociedade ocidental. *Ártemis* [S. l.], n. 3, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2209>. Acesso em: 20 Set. 2022. p. 2.

⁵⁰ Dados obtidos pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), na tese "Culpabilização da vítima de violência sexual: uma análise do efeito da combinação de características da vítima e do observador", revelaram que mulheres negras e contranormativas são mais culpabilizadas pela violência sofrida por elas. Conforme LINHARES, Layanne Veira. *Culpabilização da vítima de violência sexual: uma análise do efeito da combinação de características da vítima e do observador*. 2021. Tese (Doutorado) - Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br>. Acesso em: 14 Set. 2022. p.39.

⁵¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 11 Ago. 2022. p. 17.

exposição de sua privacidade, além do receio de não receberem apoio e compreensão por parte dos demais⁵².

Essa culpabilização pode ser identificada em algumas condutas -consideradas degradantes- dos processos analisados na seção anterior. No primeiro caso, fotos da vítima, com ênfase em suas roupas, foram expostas em audiência para que sua idoneidade fosse questionada; no segundo processo, a defesa tentou demonstrar que a vítima estaria tendo um relacionamento extraconjugal, na tentativa de justificar o crime; já no terceiro caso, o desembargador atribuiu à vítima parcela de culpa pelo abuso, pois esta teria mantido a boca aberta durante o ato.

Ainda sobre o tema, é importante destacar o papel da monogamia como instrumento do patriarcado no processo de culpabilização feminina. A vítima do segundo caso analisado, depois de sofrer mais de 70 facadas, teve seu celular periciado pela defesa do acusado, em busca de provas de sua infidelidade. O réu, apesar da brutalidade do delito, não passou pelo mesmo constrangimento. Da situação narrada, extrai-se uma amostra de como a monogamia, forma de controle sexual legitimada pelo Estado, é imposta, majoritariamente, apenas em desfavor das mulheres⁵³, enquanto a infidelidade masculina é considerada natural e sem importância, consequência direta de uma sociedade estruturalmente machista.

Para além do machismo, a misoginia -aversão, desprezo pelas mulheres e pelo feminino- também se faz presente em níveis alarmantes. É desagradável de tal forma que, no último caso estudado, a mera leitura das falas do promotor se torna desconfortável, quem dirá presenciá-las e tê-las direcionadas a si. O mesmo ocorre com as colocações do advogado de defesa do réu no primeiro processo examinado. Em ambos os casos, o poder judiciário possibilitou uma vitimização secundária ou revitimização das mulheres ali presentes⁵⁴, visto que foi responsável, direta ou indiretamente, pelo tratamento degradante por elas sofrido.

A partir do raciocínio exposto, pode-se concluir que a população brasileira em geral não pratica atitudes machistas em razão de uma inclinação natural, mas porque nasceram, cresceram e atuam em meio a uma sociedade machista. Diante dessa análise, cabe referir que o poder judiciário, assim como as demais instituições, é composto de pessoas, portanto, não escapa da sina de ser diretamente afetado pelo machismo estrutural.

O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições, como já se afirmou. Isto posto, porque a justiça não seria sexista? Porque ela deixaria de proteger o status quo, se aos operadores homens do direito isto seria trabalhar contra seus próprios

⁵² MURR, Nicole el. A culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise à luz da dogmática penal e da perspectiva de gênero. *Delictae*, Vol. 5, Nº8, janeiro-junho de 2020. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/140/99>. Acesso em: 02 Set. 2022. p. 23.

⁵³ VIEIRA, Lara Bianca Pinto; BIANCHINI, Juliana. A limitação do amor pela imposição da monogamia no poder judiciário brasileiro. *Direito e Sexualidade*, v. 3, n. 1, p.149-166, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49331/27029>. Acesso em 05 Set. 2022. p. 150.

⁵⁴ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 160.

privilégios? E porque as juízas, promotoras e advogadas são machistas? Quase todos os são, homens e mulheres, porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem e dormem nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem⁵⁵.

Precisamente pela influência do fator cultural, pode-se compreender o porquê de as mulheres também praticarem atitudes machistas. Observa-se que, o fato de serem mulheres não impediu as juízas, promotoras e servidoras dos casos analisados de tratarem vítimas de crimes de forma degradante, através de ações ou omissões. Sobre o assunto, Chauí⁵⁶ entende que as mulheres são cúmplices das hostilidades que sofrem, porém, essa cumplicidade não é escolhida, mas resultado de sua ausência de autonomia. Já Saffioti⁵⁷ rejeita a ideia de cumplicidade, afirmando que as mulheres apenas consentem com a violência pois são forçadas a ceder.

Acerca das consequências de uma sociedade estruturalmente machista, a composição majoritariamente masculina do poder judiciário brasileiro também é causa do tratamento degradante vivenciado por mulheres vítimas de crimes. Segundo Relatório da Participação Feminina no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça⁵⁸, apenas 38,8% dos magistrados ativos no país são mulheres. Apesar de o dado citado ser, por si só, preocupante, a análise de estatísticas específicas traz resultados ainda mais decepcionantes. De acordo com a pesquisa, apenas 19,6% dos magistrados dos tribunais superiores são mulheres, à exemplo do Supremo Tribunal Federal, que conta com apenas duas ministras dentre seus onze membros. No âmbito da justiça estadual, as magistradas correspondem a 37,4% do total, e na justiça federal, apenas 31,2%.

Por outro lado, as estatísticas relacionadas ao número de servidoras atuantes no poder judiciário mostram uma melhora significativa. Segundo o Relatório⁵⁹, 56,6% do total dos servidores que atuaram no poder judiciário nos últimos 10 anos eram mulheres. Nos tribunais superiores, as mulheres representaram 48% dos servidores, ocupando 47% das funções de confiança e 43,8% dos cargos de chefia. Na justiça estadual, as servidoras são 58,2% do total, e na justiça federal 50,4%.

Os dados supra, apesar de atestarem certa igualdade, e até mesmo uma preponderância feminina em determinadas funções, demonstram, nas entrelinhas, uma realidade que muitas vezes passa despercebida quando se trata da análise das consequências do machismo estrutural. Os resultados comprovam que as mulheres constituem, em média, 50% dos servidores do judiciário; em nível hierárquico superior, na magistratura, apenas 38,8% dos juízes; e em grau ainda mais elevado, nos tribunais

⁵⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 94.

⁵⁶ CHAUI, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985. p. 8.

⁵⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 79-80.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 Mar. 2022.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 Mar. 2022.

superiores, o número de juízas despenca, não chegando a 20%. Tais dados evidenciam que, quanto mais elevado o cargo dentro do poder judiciário, menor é a participação feminina⁶⁰.

A ministra Laurita Vaz, primeira mulher a presidir o Superior Tribunal de Justiça, relata sobre as dificuldades sofridas por mulheres exercentes de cargos de prestígio dentro do poder judiciário: “quando se chega ao ápice da carreira jurídica, a disputa não depende mais de provas e títulos, mas de abertura política e de reconhecimento dos próprios pares, na maioria homens, que, muitas vezes, dificultam o acesso das mulheres”⁶¹.

Conforme já explanado, a supervalorização do homem e a hegemonia masculina em cargos de poder são os principais objetivos do patriarcado na esperança de manter-se como sistema vigente, condicionando a mulher à uma posição de inferioridade. Enquanto perdurarem as discriminações contra a mulher no meio social, os agentes da justiça estarão propensos a atuarem de forma a legitimar o sistema de ideias justificador do presente estado das coisas⁶². Por isso, uma composição judiciária majoritariamente masculina, com grande parte das mulheres atuando em funções subordinadas a um homem, atende às expectativas de uma sociedade estruturalmente machista, como é o caso da brasileira.

No tocante à análise processual realizada, é relevante discorrer acerca do impacto do segredo de justiça previsto no art. 234-B do Código Penal. Tal disposição tem como principal objetivo a proteção da vítima de uma exposição pública e midiática, além de evitar que o réu seja injustamente culpabilizado antes do trânsito em julgado. No entanto, em relação ao tratamento degradante conferido às mulheres dentro do judiciário, o segredo de justiça age como uma barreira, visto que impede que os responsáveis tomem conhecimento dessas ocorrências e ajam de forma e reprimir tais comportamentos.

Por fim, ao longo da presente seção, foi possível concluir que as discriminações e preconceitos contra a mulher são resultado de construções sociais centenárias. Se puderam ser fabricadas, podem também ser socialmente destruídas⁶³. Enquanto as mulheres evitarem o poder judiciário por medo da humilhação e da exposição, os direitos constitucionais de acesso à justiça, igualdade entre homens e mulheres e vedação ao tratamento desumano ou degradante⁶⁴ continuarão como meras palavras consignadas na Constituição Federal, mas sem efeitos práticos na sociedade brasileira.

Conclusão

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 Mar. 2022.

⁶¹ VAZ, Laurita. *Mulheres vencendo barreiras*: Palestra na abertura do Curso de Extensão Cultural da Mulher (CECM), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/MULHERES%20VENCENDO%20BARRERAS.pdf. Acesso em: 05 Set. 2022. p. 4.

⁶² SAFFIOTI, Heleith I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 15-16.

⁶³ SAFFIOTI, Heleith I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001. p. 117.

⁶⁴ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Set. 2022.

O desenvolvimento da presente pesquisa teve como principal objetivo analisar, de maneira detalhada, o machismo estrutural e seus termos correlatos, além de sua presença em meio à sociedade brasileira, para que, por meio desse exame, fosse possível avaliar e compreender de que forma interfere no tratamento desumano e degradante conferido às mulheres vítimas de crimes dentro do poder judiciário brasileiro.

A importância do estudo, já sinalizada desde a introdução, foi evidenciada através da própria análise dos processos selecionados, visto que as mulheres vítimas de crimes dos casos referidos, que buscaram auxílio junto ao judiciário objetivando a efetivação de seus direitos, foram tratadas de forma vexatória pela instituição que deveria ampará-las. Justamente pelo caráter habitual com que tais fatos vêm ocorrendo, era de suma importância analisar quais são suas causas e de que forma o machismo estrutural colabora para sua existência.

Através da seção inicial, ampliou-se o entendimento acerca de diversos conceitos e institutos essenciais à compreensão do machismo estrutural. Percebeu-se que o machismo propriamente dito, a misoginia e o patriarcado são partes fundamentais de uma sociedade estruturalmente machista, cada qual com seu papel na consolidação desse modelo social que oprime e inferioriza mulheres. Compreendeu-se também que, em razão da organização patriarcal, mulheres podem ser igualmente reprodutoras de condutas machistas, pois incorporam os ideais das sociedades na qual foram criadas.

A partir da segunda seção, passou-se à análise dos processos judiciais anteriormente citados, para fins de identificação de condutas que poderiam configurar tratamento desumano ou degradante conferido a mulheres vítimas de crimes. Através desse estudo, constatou-se que em todos os processos, essas mulheres vítimas de crimes sofreram, em algum momento, tratamento vexatório, manifestado através de práticas diversas.

Dentre as inúmeras condutas consideradas como tratamento desumano ou degradante, podem ser citadas: o emprego de elementos da vida pessoal da mulher, como a situação financeira e postura em redes sociais, para tornar sua índole questionável, na tentativa de justificar os atos contra ela cometidos; falas em tom pejorativo e comparação da vítima a outras mulheres; questionamentos desnecessários ao deslinde do processo, acerca, por exemplo, da intimidade da vítima; e suposições sobre o comportamento da mulher no momento do crime. Todas as práticas narradas confirmam as hipóteses previstas na introdução do presente estudo.

No entanto, foram identificadas outras condutas, não previstas nas hipóteses formuladas, que são consideradas tratamento degradante, como por exemplo, o juízo de valor acerca do caráter da mulher, a utilização de um tom de voz elevado e grosseiro quando da conversa com a vítima, as ameaças vislumbradas no último caso estudado, entre outras. Ainda são consideradas degradantes as condutas omissivas, praticadas por magistrados, membros do Ministério Público e demais presentes, que não intervieram no momento oportuno, ou de qualquer forma, a fim de fazer cessar as violações de direitos.

Ainda, na seção final, foi possível constatar que há uma ligação indiscutível entre o tratamento degradante sofrido pelas mulheres vítimas de crimes e o machismo estrutural.

Em suma, concluiu-se que o fator cultural é basilar no que tange à construção do comportamento humano, portanto, se um grupo de pessoas vive em uma sociedade estruturalmente machista, inevitavelmente irá reproduzir atitudes machistas, seja dentro de casa ou em seu ambiente de trabalho. Além disso, o patriarcado está em constante evolução e transformação, para garantir sua consolidação em meio a sociedade brasileira, onde seus efeitos alcançam, inevitavelmente, as instituições estatais, como o poder judiciário.

Por fim, de maneira geral, concluiu-se que, apesar da luta feminista do período contemporâneo, o machismo estrutural continua atingindo as instituições estatais, como o poder judiciário, acarretando, entre outros, no tratamento degradante de mulheres vítimas de crimes. Tendo em vista o fator cultural analisado, as formas de remediar tal situação são complexas e demandam tempo e investimento, principalmente na educação relacionada a igualdade de gêneros, preconizando uma mudança cultural da sociedade brasileira desde a primeira infância.

O amparo constitucional à igualdade entre homens e mulheres, dignidade da pessoa humana e vedação ao tratamento desumano e degradante não foi suficiente para impedir que tais garantias fossem violadas. O próprio poder judiciário, órgão responsável pela aplicação das leis, por vezes ignora suas disposições mais básicas, conferindo às mulheres vítimas de crimes o tratamento desumano e degradante identificado na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Isabella Nara Costa; SILVA, Silas Veloso de Paula; VIDAL, Fernanda Barreto Gueiros. “Ideologia de Gênero” e Escola sem Partido: desafios do ensino da sociologia na política brasileira a partir dos embates hegemônicos em torno da educação. *Diversidade e Educação*, v. 8, n. 1, p. 70-95, janeiro/junho de 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/11393/7818>. Acesso em: 02 Ago. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 11 Ago. 2022.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy Fraser. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.

BATALHA, Erika Oliveira Maia; OLIVEIRA, Rayane Dayse da Silva. O mito da "ideologia de gênero" nas escolas: uma análise sociológica da tentativa conservadora de silenciar o pensamento crítico. *Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN*, nº 20, p. 44-59, janeiro/junho de 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/12465/8853>. Acesso em: 14 Set. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Volume 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 Set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 Set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Código Eleitoral*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 Maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 Ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Dispõe sobre alterações no Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art215. Acesso em: 30 Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 Maio 2022.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. *Lei Mariana Ferrer*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 Jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação criminal nº 0000311-97.2014.8.26.0099*. Relator: Alberto Anderson Filho. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 Jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 70070140264*. Relatora: Jucelana Lurdes P. Dos Santos. Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 17 Jul. 2022.

CASEMIRO, Poliana. *De vítimas de violência a advogadas: casos de machismo ainda são barreira no judiciário*. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/03/08/de-vitimas-de-violencia-a-advogadas-casos-de-machismo-ainda-sao-barreira-no-judiciario.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passionnal de Doca Street*. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 14 Set. 2022.

CHAUÍ, Marilena. *O que é Ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 2001.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo: Zahar, 1985.

COELHO, Ingrid Mesquita; HONORATO, Eduardo Jorge Sant'Ana; e SOUZA, Daniel Cerdeira de. Os processos religiosos judaico – cristãos e a construção do machismo. *REVES - Revista Relações Sociais*, Vol. 02 n. 02, p. 281-290, junho, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reves/article/view/8357/3493>. Acesso em: 22 Ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 Mar. 2022.

CUCHE, Denys. *A Noção de Cultura nas Ciências Sociais*. EDUSC, Bauru/SP, 1999.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; et. al (Org.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo/SP, v. 17, n. 49, p. 151-172, setembro, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6fB3CFy89Kx6wLpwCwKnqfS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 Maio 2022.

ESTADÃO. *Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro*. Youtube, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 27 Jul. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico*. Rio de Janeiro/RJ: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques>. Acesso em: 28 Abr. 2022.

KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LINHARES, Layanne Veira. *Culpabilização da vítima de violência sexual: uma análise do efeito da combinação de características da vítima e do observador*. 2021. Tese (Doutorado) - Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21456/1/LayanneVieiraLinhares_Tese.pdf. Acesso em: 14 Set. 2022.

LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*. São Paulo/SP: Cultrix, 2019.

LOPES, Mercedes. Gênero e discurso religioso. *Relegens Thréskeia estudos e pesquisa em religião*, V. 02, n. 02, p. 60-70, dezembro, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/35569-130675-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 Ago. 2022.

MURR, Nicole el. A culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise à luz da dogmática penal e da perspectiva de gênero. *Delictae*, Vol. 5, Nº8, jan-jun. de 2020. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/140/99>. Acesso em: 02 Set. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 2001.

SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto de. A cultura machista e os prejuízos aos dissidentes ou divergentes das questões sexuais e de gênero. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 7, n. 2, p. 62-76, jul/dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/8177-23884-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 Ago. 2022.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VASCONCELOS, Vânia Nara Pereira. Visões sobre as mulheres na sociedade ocidental. *Ártemis* [S. l.], n. 3, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2209>. Acesso em: 20 Set. 2022.

VAZ, Laurita. *Mulheres vencendo barreiras*: Palestra na abertura do Curso de Extensão Cultural da Mulher (CECM), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/MULHERES%20VENCENDO%20BARREIRAS.pdf. Acesso em: 05 Set. 2022.

VIEIRA, Lara Bianca Pinto; BIANCHINI, Juliana. A limitação do amor pela imposição da monogamia no poder judiciário brasileiro. *Direito e Sexualidade*, v. 3, n. 1, p.149-166, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49331/27029>. Acesso em 05 Set. 2022.

Data de Recebimento: 20/10/2022

Data de Aprovação: 05/09/2023